LEI Nº 2.467 /2003

EMENTA: Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Igarassu para o Exercício Financeiro do ano de 2004, nos termos do artigo 66, inciso XI da Lei Orgânica do Município de Igarassu, c/c arts. 123, 124 e 131 da Constituição do Estado de Pernambuco.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGARASSU,

Faço saber que a Câmara Municipal de Igarassu aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - A presente lei fixa as diretrizes orçamentárias à serem seguidas pelo Município de Igarassu para o exercício financeiro do ano de 2003, no estrito cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica do Município e a Constituição do Estado de Pernambuco, Constituição Federal e demais legislações aplicáveis, compreendendo :

I – Fixação de prioridades e metas da administração pública municipal;
II – A estrutura e organização do orçamento e suas alterações;
III- As diretrizes para elaboração da Lei orçamentária fiscal;
IV- Disposições sobre alterações na Legislação Tributária Municipal;
V- Disposições relativas à dívida pública municipal;
VI- Disposições sobre as despesas do Município com pessoal e encargos sociais, bem como admissão de pessoal a qualquer título e condições excepcionais para contratação de horas extras;
VII- Condições gerais para transferências voluntárias de recursos à entidades públicas, privadas e pessoas físicas;
VIII- Disposições sobre critérios e formas de limitação de empenho;
IX- Disposições para custeio de despesas de outros entes federativo;
X- Disposições Gerais

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2° - São prioridades e metas da administração pública municipal à serem atendidas e detalhadas em projetos e atividades na Programação orçamentária do próximo exercício financeiro:

II – Cidadania e qualidade de vida – é meta primordial da administração municipal evidar todos os esforços, enquanto Poder Constituído, para promover a melhor qualidade de vida aos cidadãos, adotando políticas públicas voltadas para maioria, combatendo a exclusão social, otimizando ações que visem a melhoria da prestação de serviços públicos a população, serviços de infra-estrutura, saneamento básico, limpeza urbana, projetos de melhoria habitacional e ambiental e programa de atenção à saúde da população, segurança urbana e prevenção a violência ,valorizando e reconhecendo a dignidade do cidadão.

III – Promoção da saúde – otimizar ações preventivas para melhoria da saúde da população, universalizando e promovendo a saúde com atendimento de qualidade, reconhecendo o direito de todos e dever da administração pública, mantendo o Município Saudável. Implementar projetos de construção, ampliação e reequipamento de unidades de saúde no município para expandir os serviços de oferta à saúde oferecendo tanto atenção básica como serviços de média complexidade.

IIII – Desenvolvimento, competitividade e diversidade econômica - promover ações de apoio à qualificação profissional e geração de emprego, implementando ações que visem o combate ao desemprego, desenvolver ações para melhoria das potencialidades agro-industriais do Município, fortalecendo o comércio convergindo para o crescimento da economia local;

IV – Educação, cultura, - educação como direito fundamental da população, educar para promover o maior crescimento cultural da criança, do jovem e do adulto, contribuindo para melhor formação de cidadãos e consequente melhoria da qualidade de vida em sociedade. Desenvolver ações que facilitem o acesso e a permanência do aluno na escola, garantindo prioritariamente a universalização do Ensino Fundamental e a expansão do atendimento à Educação Infantil de acordo com as possibilidades do Poder Público Municipal, promovendo o ingresso com permanência do aluno na escola.

V – Valorização do servidor público – promover políticas de capacitação e aperfeiçoamento do servidor público municipal, objetivando a prestação de serviço público de qualidade nas respectivas áreas de atuação;

VI – Fortalecimento do Turismo Esporte e Lazer - implementar ações para crescimento do turismo local, objetivando a divulgação das potencialidades turísticas e cultural do Município para maior conhecimento da sociedade, fazendo a cidade ser o objetivo do turista, promovendo o crescimento cultural, social e turístico local, enfatizando as potencialidades turísticas, culturais e artísticas do município, desenvolver atividades esportivas envolvendo criança, jovens e adultos.

VII – Atenção Ambiental – Promover ações de esclarecimento a população da necessidade de conservação do meio ambiente para garantia de melhor qualidade de vida, implementar e implantar programas e projetos de conservação ambiental, efetuar ações preventiva e fiscalizadora para proteção do meio ambiente;

VIII – Administrar com responsabilidade e transparência - promover ações para participação da sociedade organizada na administração municipal através do Programa Socialista Participativo, conhecendo suas necessidades e anseios, para melhor aplicação do erário municipal, adequando as ações da administração ao verdadeiro papel do Poder

Publico no atendimento das necessidades da sociedade. Melhorar o sistema de arrecadação e fiscalização dos recursos financeiros para maior atendimento das necessidades da população, fazendo a sociedade organizada conhecer as dificuldades da administração publica e implementar esforços em suas resoluções, participando a sociedade organizada de assembléias junto com a administração municipal para delinear ações à serem desenvolvidas no exercício de 2004, em cada região Política Administrativa do Município..

VIII - otimizar a gestão pública modernizando a estrutura administrativa – de modo a garantir o aprimoramento, qualidade e a rapidez do serviço público

Art. 3º - As prioridades e metas definidas no artigo anterior terão preferências na destinação de recursos no orçamento fiscal, observadas as ações constantes no Anexo de Metas e Prioridades que faz parte integrante desta Lei, não se constituindo, contudo, em limite na programação das despesas.

II – As diretrizes da Política de Ação Governamental da Região Metropolitana para 2003, definidas pelo Conselho da Região Metropolitana do Recife – CONDERM, do Governo do Estado de Pernambuco e Governo Federal, comporão, no que couber, as prioridades mencionadas no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo de que trata o art. 124, § 1º , III da Constituição do Estado de Pernambuco com redação dada pela E.C. nº 16/99, e alterada pela E.C. 022 de3 23 de janeiro de 2003 nos termos da Lei Orgânica do Município e em consonância com a Lei 4320 de 17/03/64, será composta de:

II – Mensagem, nos termos do inciso I, art. 22, da Lei 4.320 de 17/03/64;

III – Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composição:

a. Texto da Lei, no qual constará os dados referidos no inciso I, do § 1º do art. 2º da Lei 4320/64

b. Quadros demonstrativos da evolução da receita e fixação da despesa do tesouro municipal, em obediência ao princípio do equilíbrio orçamentário, compreendendo o período de cinco anos, computando-se aquele que se refere a proposta orçamentária;

c. Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária com o anexo de metas fiscais;

d. Legislação da receita

e. Orçamento fiscal, que abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, orçamento da seguridade social, empresas e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

f. Demonstrativo dos efeitos da renúncia de receita , de incentivos e benefícios de natureza financeira tributária, além das medidas compensatórias da renúncia de receita e aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

g. .Reserva orçamentária de contingência com finalidade em atender a passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos

Art. 5° - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo Municipal, os Órgãos da administração direta e indireta, as entidades supervisionadas pelo Município, remeterão à Secretaria de Planejamento , Meio Ambiente e Patrimônio Historico impreterivelmente até o dia 30 de julho de 2003, suas propostas parciais do Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2004.

Art. 6° - A Lei Orçamentária Anual será elaborada na forma e detalhamento estabelecido na Lei 4.320/64 e demais legislações norteadoras da matéria, em especial a Lei Complementar n° 101 de 04/05/2000.

Parágrafo Único – A lei Orçamentária conterá em categorias de programações específicas as dotações destinas :

a. as ações descentralizadas de saúde e assistência social;
b. despesas com auxílio alimentação/refeição, assistência pré-escolar, assistência médica no âmbito do Poder Executivo;
c. concessão de subvenções econômicas e subsídios;
d. atendimento à programas de apoio a reestruturação e apoio fiscal;
e. pagamento de precatórios judiciais;
f. despesas com publicidades, propaganda e divulgação oficial;
g. atendimento de sentenças judicias transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 7° - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária segundo a classificação funcional e programática e por categorias econômicas, expressas a nível de modalidade de aplicação e os recursos com o seguinte detalhamento:

I – Recurso do Tesouro
II – Recursos de outras fontes.

Art. 8° - A classificação funcional e programática de que trata o artigo anterior, será identificada por projetos ou atividades, de acordo com a Portaria n° 42 de 14/04/99

publicada no D. O . U. em 15/04/99, com indicação suscinta dos respectivos objetivos e metas, com as seguintes definições:
I – Programa - instrumento de organização da ação de governo, visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Projeto – instrumento de programação para alcançar o objetivo do programa, envolvendo um conjunto de operações limitada no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

III – Atividade - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, das quais resulte um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV – Operações Especiais – as despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 9° - A Lei Orçamentária conterá os seguintes demonstrativos:

I – resumo geral da receita, compreendendo as fontes originárias do tesouro e outras fontes

II – resumo geral da despesa, por categoria econômica e grupo, abrangendo as mesmas fontes de recursos referidas no inciso anterior;

III – Especificação da receita, contendo seus vários níveis de detalhamento, segundo as fontes de recurso originário do tesouro municipal;

IV- demonstrativo da despesa por função, segundo as fontes de recursos;

V – demonstrativo da despesa por subfunção, segundo as fontes de recursos;

VI – demonstrativo da despesa por programa, segundo as fontes de recursos;
VII – demonstrativo da despesa por projeto, segundo as fontes de recursos;

VIII – demonstrativo da despesa por atividade, segundo as fontes de recursos;

IX – demonstrativo da despesa por categoria econômica, segundo as fontes de recursos;

X – demonstrativo da despesa por grupo, segundo as fontes de recursos;

XI – demonstrativo da despesa por órgão e unidade orçamentária, segundo as categorias econômicas e as fontes de recursos;

XII – demonstrativo das despesas por Operações Especiais,

XIII- demonstrativo das vinculações de que tratam os artigos 173, 185 e 227 da Constituição do Estado de Pernambuco c/c art. 111 da Lei Orgânica do Município, ficando garantidas programação destinada ao desenvolvimento do ensino, programas de assistência integral à criança e ao adolescente e programas destinados a ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na E.C. nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 10 – O orçamento fiscal conterá:

I – Quadro discriminativo da estimativa da receita e da fixação da despesa, segundo suas fontes de recursos;

III – descrição da programação anual de trabalho do governo municipal, expressa pelas categorias destinadas à realização de investimentos e à prestação de serviços, com indicação de seus objetivos e, onde couber, a quantificação das metas;

IIII – quadro das dotações por órgãos.

Art. 11 – A mensagem que encaminhar a proposta orçamentário ao Poder Legislativo conterá a situação observada no exercício de 2002, em relação aos limites que se referem o art. 131 da Constituição do Estado de Pernambuco, art. 123 da Lei Orgânica do Município com. 20, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, acompanhará a referida mensagem, demonstrativo da situação do exercício de 2002, o previsto para 2003 e a proposta para 2004.

Art. 12 – Na Lei Orçamentária Anual o montante das despesas terá equilíbrio com o montante das receitas.

Art. 13 - As emendas à Lei Orçamentária Anual ou a projetos que a modifiquem, somente podem ser aprovados quando:

I- Indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
   a. pessoal e encargos sociais;
   b. juros e encargos da dívida;
   c. amortização da dívida.

III- Sejam relacionados com:
   a. correção de erros ou omissões;
   b. dispositivo de texto do projeto de lei do orçamento anual

Art. 14 – Constarão nas emendas ao projeto de lei orçamentária:

I- exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;
II- indicação dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos atividade, operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidos em decorrência da anulação de que trata o inciso III do presente artigo;
III- indicação dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programa, projetos, atividades, operações especiais e montante das despesas que serão anuladas.

Art. 15 – Para autorização e abertura de créditos adicionais, além dos recursos considerados no § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64 para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os resultantes de convênios celebrados ou reativados durante o exercício de 2002 e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária..

Art. 16 – Em atendimento ao que dispõe o art. 12 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo Municipal disponibilizará aos demais Poderes e ao Ministério Público, no mínimo durante trinta dias anteriores ao encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, demonstrativos da estimativa de receita, com evolução

Praça da Bandeira, 14 – Centro – 53600-000 – Igarassu – PE – CGC: 10.359.560/0001 – 90
PABX (81) 3543-0435 – Fax: (81) 3543-0494 – E-mail: p_pmig@hotmail.com

da receita arrecadada nos três anos anteriores ao da referência, projeção para os dois exercícios seguintes e a metodologia de cálculo utilizado.

Art. 17 – Em obediência ao disposto no art. 9º § 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000, o Poder Executivo demonstrará ao final dos meses de maio, setembro e fevereiro , avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública à ser realizada na Casa Legislativa do Município.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA FISCAL

Art. 18 – No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, sendo a despesa demonstrada através de níveis de detalhamento por objetos de gasto, não podendo ser fixada sem que esteja definido as fontes de recursos correspondentes e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 19 – Os valores constantes na Lei orçamentário Anual poderá ser atualizado por Decreto do Poder Executivo, tomando por base os índices legais de atualização monetária, num período nunca inferior a três meses, podendo inclusive deflacioná-lo no caso de baixa arrecadação.

Art. 20 - A Lei Orçamentária Anual será elaborada em consonância com participação popular através do Programa Socialista Participativo, realizando-se audiências públicas para definição de prioridades, elaborada em compatibilidade com o Plano Plurianual e a presente lei, sendo elaborado de modo a evidenciar transparência da gestão fiscal permitindo amplo acesso da sociedade, observando-se o princípio da publicidade.

Art. 21 – Na lei orçamentária anual para o exercício de 2004, constarão as ações de expansão, com observância do seguinte:

I .- Terão prioridade os investimentos em fase de execução sobre os novos projetos, observando-se o interesse social de maior abrangência;

II – Não poderão ser programados novos projetos:

a. Em detrimento de projetos em andamento,

b. desrespeitando-se as prioridade determinadas na presente lei;

c. sem prévia demonstração de seu custo total e comprovação de sua viabilidade técnica, observando-se sempre o interesse social e o impacto financeiro orçamentário.

III – Os investimentos que tenham interface com outras áreas e aqueles à serem executados em regime de parceria terão prioridades sobre os demais

SESSÃO I

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇOES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 22 - A criação e modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, relacionado com tributos de competência do Município, nos termos do art. 156 da Constituição Federal, , dependerão de lei específica, atendendo as diretrizes da política de desenvolvimento do Município e, em especial ao disposto no art. 14 da LC nº 101/2000.

§ 1° – Para os efeitos do caput deste artigo, o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, de que trata o inciso V do § 2° do art. 4° da Lei Complementar 101/2000, é contido em anexo da presente Lei.

§ 2° - Serão medidas compensatórias de renúncia de receita, o aumento da receita através de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração, criação do tributo ou contribuição, de taxa de fiscalização para ocupação de vias e logradouros públicos, de competência do Município.

Art. 23 – O Poder Executivo Municipal implementará em data própria campanha educativa destinada a elucidar ao público a importância da adimplência aos tributos municipais, objetivando o aumento de receita para melhor eficiência no serviço público.

SESSÃO II
DISPOSIÇÕES SOBRE CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 24 – Na hipótese de comprometimento do resultado primário e nominal, estabelecido em anexo a esta lei, vir à ser comprometido por insuficiência de realização de receita, os Poderes Executivo e Legislativo, promoverão redução de suas despesas, em atendimento ao art. 9° da Lei Complementa/r 101/2000, fixando, por atos próprios suas limitações de empenhos nos seguintes gastos:

I- transferências voluntárias à instituições públicas e privadas;
II- Não poderá se iniciar projetos novos;
III- Cancelamento de despesas inesperadas;
IV- Despesas com publicidade ou propaganda,
V- Despesas com treinamento de servidores, consultoria, passagens aéreas
VI - Locação de veículos,
VI- Despesas com locação de mão de obra
VII- Outras despesas de custeio.

§ 1° - Objetivando resguardar o cumprimento das metas fiscais , as mesmas serão bimestralmente conferidas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal

§ 2º - Havendo a recuperação da receita, a recomposição das despesas objeto da limitação de empenhamento se dará de forma proporcional às limitações efetivadas;

§ 3º - Não serão objeto de limitação de empenho as despesas:

a . constitucionais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município,

c. destinadas aos pagamentos da dívida;

d. as despesas com segurança, saúde, limpeza urbana, educação, assistência à criança e ao adolescente e, as destinadas as atividades de fiscalização e controle.

SESSÃO III

DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA

Art. 25 - Constitui a dívida pública as obrigações assumidas pelo Município originárias do crédito para atender a necessidade de financiamento em volume superior à sua receita, podendo ser classificadas como:

a. dívida flutuante – sendo esta composta pelos restos à pagar, são obrigações para pagamento em prazos inferiores a doze meses, independem de autorização legislativa para seu resgate.

b. dívida fundada - são obrigações assumidas para pagamento em prazo superior a doze meses, decorrem de contratos, leis, convênios

Parágrafo Único – O limite de endividamento da dívida pública não deverá ultrapassar os percentuais da receita corrente líquida determinado na Lei Complementar 101/2000 e, acaso ultrapassem providências legais serão tomadas para ajuste e recondução da dívida ao limite legal do endividamento, como as previstas no art. 25 da presente lei, além das previstas na Lei Complementar Federal 101/2000, no prazo determinado no art. 31 da mencionada lei.

Art. 26 – A **atualização monetária** do principal da dívida mobiliária do Município, no exercício de 2002, será efetuada pela variação do Índice **Geral de Preços – Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.**

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS, ADMISSÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, CONDIÇÕES EXCEPCIONAIS PARA CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.

Art. 27 – As despesas com remuneração dos servidores ativos, inativos, e pensionistas do Município, da administração direta e indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo, pagas com receitas correntes, obedecerão aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, Art. 20, inciso III, observando-se o que segue:

§ 1° - Para os fins previstos no caput do artigo, servidor público é toda pessoa vinculada à administração por relações profissionais, em razão de investidura de cargos ou funções, a título de emprego e com remuneração pecuniária., incluindo-se os detentores de mandatos eletivos.

§ 2° - A criação de qualquer vantagem pecuniária e concessão de aumento de remuneração, proventos, subsídios, dependerá da verificação do comprometimento da despesa total de pessoal verificada nos termos da Lei Complementar 101/2000, e será mediante autorização legislativa.

Art. 28 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § l°, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações na estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observando-se o disposto no art. 71 da L.C. n° 101/2000

Parágrafo Único - A avaliação do comprometimento da despesa total com pessoal se dará a cada quadrimestre, e em caso de exceder o limite legal determinado na Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo tomará medidas legais cabíveis nos termos dos arts. 22 e 23 § § 1° e 2° da mencionada Lei Complementar, e em especial as contidas no art. 169, § § 3° e 4° da Constituição Federal.

Art. 29 - Serão incluídas na Lei Orçamentária Anual autorização para as despesas necessárias à implantação e ascensão de carreira dos servidores, seguindo-se os princípios de mérito, valorização e qualificação profissional, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa, observando-se:

I – A necessidade de realização de concurso público nos termos do art. 37, incisos II e IV da Constituição Federal, para preenchimento de cargos ou empregos públicos, mediante aferição igualitária de conhecimento e qualificação necessária ao desempenho das funções inerentes ao cargo.

II - A necessidade de contratação por prazo determinado para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público, regendo-se pela lei municipal norteadora da matéria .

III- A necessidade de contratação de estagiários, nos termos da Lei Municipal, para atendimento de necessidade transitória da administração municipal e relacionada à qualificação profissional.

IV – A adoção de mecanismos destinados à capacitação profissional dos servidores, associados a adequados processos de aferição do mérito funcional, com vista à movimentação na carreira funcional.

Parágrafo Único – Na elaboração de suas propostas orçamentárias de despesa com pessoal e encargos sociais, os Poderes Executivo e Legislativo do Município, observarão o limite previsto no art. 71 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 30 - Verificado o comprometimento da despesa total com pessoal exceder o limite disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, só poderá o Município contratar horas extras excepcionalmente nas situações abaixo expostas:

I- Situações consideradas de calamidade pública;
II- Ações que acarretem aumento transitório de atendimento da demanda dos clientes da administração pública;
III- Situações que ponham em risco o patrimônio público e a sociedade.
IV- Situações de relevantes interesse público.

CAPÍTULO V

CONDIÇÕES GERAIS PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS À ENTIDADES PÚBLICAS, PRIVADAS E PESSOAS FÍSICAS

Art. 31 – As transferências de recursos públicos orçamentários às instituições privadas sem fins lucrativo, obedecerão o disposto na Lei Complementar 101/2000 e Lei 4.320/64, serão classificadas nos seguintes elementos de despesa:

I – Subvenção Sociais - destinadas as despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural;

II – Contribuições - destinadas as despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativo;

III – Auxílios – destinadas as despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos.

Art. 32 – A concessão de subvenções sociais as entidades de que trata o inciso I do artigo anterior, ocorrerão na observância dos preceitos contidos nos artigos 174, 175, 184, 202, 227 e 233 da Constituição do Estado e, legislação norteadora da matéria.

Parágrafo Único – Não se incluem na limitação do caput recursos não provenientes da receita interna do Município, recebidos pelo Tesouro Municipal de outros órgãos para transferência às entidades.

Art. 33 – Em atendimento ao previsto no art. 26 da Lei Complementar 101/2000, são condições para habilitação à percepção das transferências voluntárias descritas no art. 31 da presente Lei:

I - Prestar atendimento direto e gratuito ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;

II – Não ter a entidade fins lucrativos, apresentar declaração regular de seu funcionamento nos últimos dois anos e comprovar regularização do mandato de sua diretoria;

III - Satisfazer as condições previstas na Lei Municipal que pertine a matéria

Art. 34 – Na hipótese do Município efetuar transferência de recursos financeiros às instituições de que tratam os incisos II e III do art. 33 desta Lei, transferências que pela sua natureza, sejam classificáveis no elemento de despesa "41 – contribuições" e "42 – auxílios", observar-se-ão as seguintes normas:

I – A entidade deverá prestar contas ao Município nos termos da legislação financeira pertinente, no prazo de 30 dias.

II – Os recursos transferidos não poderão se destinar à manutenção de folha de pagamento de pessoal, nem serem aplicados no pagamento de compromisso decorrentes de dívidas contraídas pela entidade.

Parágrafo Único – Excetua-se das restrições constantes nos incisos I deste artigo, os recursos recebidos pelo Município, provenientes de outras entidades públicas ou privadas, mediante convênio à fundo perdido ou outra forma de doação, para cumprimento de objetivos específicos por parte da entidade aplicadora.

Art. 35 – A administração Pública Municipal poderá custear despesas de competência de outros entes da Federação, nos termos do art. 62 da Lei Complementar 101/2000, mediante as seguintes condições:

a. Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, serão repassados mediante convênio ou consórcio;
b. a ação que gerar a despesa custeada, deverá envolver, claramente, o interesse da municipalidade, dentre elas as atinentes ao Poder Judiciário, Meio Ambiente, outros Municípios e unidades da Federação.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 – Para fins de apuração dos recursos para programação orçamentária anual, destinados ao Poder Legislativo Municipal, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão apurados em observância ao que dispõe a E.C. nº 25/2000, Art. 29-A da Constituição Federal , bem como efetuar-se-á os repasses mensalmente no prazo previsto na referida Emenda.

Art. 37 – A Lei Orçamentária para o exercício de 2004 conterá reserva de contigência equivalente a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar 101/2000, destinada a atender os riscos declinados no art. 5º, III, "b" da mencionada lei, podendo ser utilizadas para:

§ 1º - satisfação de despesas inesperadas oriundas de decisões judiciais;

§ 2º - atendimento de situações de calamidade pública.

§ 3º - atendimento dos Riscos Fiscais.

§ 4° - a reserva de contingência mencionada no caput do artigo, poderá ser utilizada para fins diferenciados dos parágrafos anteriores a partir do mês de dezembro do exercício, se inocorrer as situações descritas nos parágrafos anteriores

Art. 38 – Considera-se despesa irrelevante para fins do art. 16 § 3° da Lei Complementar 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens, serviços e execução de obras , em percentual de 10% (dez por cento) do valor do limite previsto nos incisos I e II do art. 24 da Lei n° 8.666/93.

Parágrafo Único - É vedado aos ordenadores de despesas viabilizar a execução de despesa sem antes comprovar a disponibilidade de dotação orçamentária.

Art.39- Os recursos para compor a contrapartida do Município, em projetos ou convênios de interesse da municipalidade, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

Art. 40 - Os recursos destinados ao atendimento do aumento real da remuneração dos servidores constarão na Lei Orçamentária e, caso sejam insuficientes, serão objeto de crédito orçamentário a ser aberto no exercício de 2004, observando-se o disposto no art. 17 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 41 – Os custos unitários das obras executadas com recursos do orçamento do Município, relativos à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do custo unitário básico por m², em valor utilizado pela Tabela referenciada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, acrescido de no máximo , 30% (trinta por cento) para cobrir custos não previstos, inclusive BDI..

Art. 42 – O Poder Executivo disporá sobre normas de controle de custos e de verificação das ações do Governo, tendo em vista minimizar desvios de execução e aferir os resultados obtidos

Art. 43 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 – Revogam-se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO, EM 30 DE SETEMBRO DE 2003

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Prefeito

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

As metas primordiais à serem alcançadas no exercício de 2002, declinadas no art. 3° da presente Lei serão as que seguem:

CIDADANIA E QUALIDADE DE VIDA

- Pavimentação de ruas nos Loteamentos do Município, elegidas em assembléia pela Comunidade organizada, no Programa Socialista Participativo,
- Urbanização de áreas de baixa renda,
- Estimular ações voltadas a promover o desenvolvimento urbano, especialmente para promover a expansão do sistema viário da Cidade, através de construção, conservação e ampliação de vias urbanas.
- Promover ações no sentido do desenvolvimento social da cidade,
- Melhoria de condições sanitárias e de infra-estrutura,
- Promover ações de ordenamento do sistema de transporte alternativo,
- Promover ações de conscientização da população sobre a coleta seletiva, reciclagem e acondicionamento de lixo,
- Promover ações e executar programas em parceria com o Governo Estadual e Governo Federal visando a construção de habitações para população carente e moradores em área de risco no Município,
- Promover ações de conscientização da população da importância da conservação e preservação do meio ambiente.
- Manter e melhorar a infra-estrutura da Cidade, através de execução e recuperação de obras de melhoramento urbano e de bens públicos, da urbanização de áreas e vias públicas e da manutenção e ampliação do sistema de iluminação da Cidade.

PROMOÇÃO DA SAÚDE

- Promover ações de conscientização da população da importância da medicina preventiva,
- Apoiar ações do Conselho Municipal de Saúde,
- Promover melhoramentos de assistência à saúde nas unidades do Município,
- Promover a assistência integral, universal e igualitária à saúde da população,
- Implementar ações que visem o aumento de Unidades de Saúde da Família da população do Município,
- Reestruturar as Unidades de Saúde do Município.

DESENVOLVIMENTO, COMPETETIVIDADE E DIVERSIDADE ECONÔMICA

- Incentivar a apoiar criação de pequenas indústrias,
- Ações voltadas para o desenvolvimento do comércio e serviços, visando a geração de emprego e renda,
- Desenvolver ações que mantenham a qualidade de vida e trabalho no campo,
- Continuar buscando junto a Órgãos Federal e Estadual novos empreendimentos para o Município,
- Ações voltadas para desenvolvimento do turismo, visando o aumento de oferta de emprego formal e informal.

EDUCAÇÃO e CULTURA

- Universalização do Ensino Fundamental, garantia e ampliação do acesso à Educação Infantil, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos e Permanência com sucesso do aluno na escola;
- Implantação do Programa de Combate ao Analfabetismo;
- Manutenção das atividades educacionais por meio da:
  - remuneração e aperfeiçoamento dos trabalhos em educação;
  - aquisição de material didático-escolar;
  - realização de atividades meios necessárias ao desenvolvimento do ensino;
  - oferta de merenda e transporte escolar;
  - uso e bens vinculados ao ensino;
  - aquisição, construção e conservação das instalações e equipamento necessário ao ensino;
  - levantamento estatístico,estudos e pesquisas necessário ao desenvolvimento do ensino;
- Nomeação de professores de acordo com o aumento de matricula escolar e contratação de servidores necessário as atividades de apoio ao ensino;
- Garantia do desenvolvimento das ações Sócio-Educativo na Escola Aberta Paulo Freire e no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, tendo em vista a ampliação de risco;
- Concessão de Bolsa Escola Municipal para as Famílias com crianças e jovens em situação de risco atendidas pela Escola Aberta Paulo Freire;
- Democratização da Gestão educacional garantindo o funcionamento das atividades dos conselhos e controle social.Aquisição de imóveis para construção de novas unidades de ensino,
- Buscar ações em Órgãos Governamentais e não Governamentais para incremento da Educação no Município,
- Formular e executar a política e ações de educação na área da educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos e educação especial, através da rede escolar municipal e de escolas conveniadas,
- Construção de duas creches

VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

- Capacitar o servidor para melhor prestação de serviço;
- Reestruturar as unidades administrativas do Município;
- Continuação das ações de valorização do servidor e resgate do serviço público;
- Avaliação da Situação financeira e atuarial do regime de previdência dos Servidores de Município;
- Informatização dos serviços da Sec. de Administração, do arquivo e junta Militar.

FORTALECIMENTO DO TURISMO

- Continuar implementando ações de apoio e incentivo ao turismo local.
- Divulgar nos diversos meios de comunicação as potencialidades turísticas do Município.
- Restaurar, preservar e manter o patrimônio histórico do Município.

ADMINISTRAR COM RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA

- Inserir a sociedade organizada nas ações do Governo Municipal através do Programa Socialista Participativo.
- Implementar ações para melhoria do sistema de arrecadação municipal, objetivando a melhor prestação de serviço público.

ANEXO

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIALDO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO.

Por força da Emenda Constitucional nº 20/98 foi modificado o Sistema de Previdência dos servidores públicos, passando a ser contributivo.

O regime de previdência adotado para os servidores do Município é de auto custeio, considerando os seguintes benefícios previdenciários: aposentadoria por invalidez, por idade, e por tempo de contribuição, auxílio doença, salário maternidade, salário família, pensão por morte e auxílio reclusão.

As condições, carências e valores de benefícios previdenciários foram analisados de acordo com a Portaria MPAS nº 4.858/98, Lei 9.717/98, E. C. nº 20/98, Portaria 4.882/98 e Portaria MPAS Nº 4.992/99.

O fundo de previdência é representado pelo valor patrimonial acumulado para fazer frente aos pagamentos dos benefícios previdenciários já concedidos e à conceder.
O passivo atuarial é composto pela contribuição dos servidores e pela contribuição do Poder Executivo e Legislativo.

As contribuições referentes aos servidores vinculados ao Poder Executivo Municipal estão sendo recolhidas e depositadas em contas específicas, bem como a contribuição que coube ao executivo.

Gabinete do Prefeito , em 30 de setembro de 2003.

Yves Ribeiro de Albuquerque
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IGARASSU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2004
ANEXO II – METAS DE PLÍTICA FISCAL
Artigo 4°, Parágrafo 1° da lei Complementar nº 101/2000

1. Incrementar a arrecadação própria do Município para o ano 2004/2006 25% a cada ano.

2. Manter o atual patamar de despesas de custeio

3. Exercer efetivo esforço de cobrança da dívida ativa municipal com vista a reduzi-la em pelo menos 30%

4. Elevar os investimentos nos serviços sociais básicos, utilizando para isso o incremento da arrecadação obtido com as metas 1 e 2, e a política de contenção da meta 2.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IGARASSU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCICIO DE 2004
ANEXO II - METAS DE POLÍTICA FISCAL
(Artigo4°, Parágrafo 2°, Inciso II da Lei Complementar n° 101/2000)
A - ESTIMATIVA DA RECEITA TOTAL

DISCRIMINAÇÃO	2000	2001	% 01 / 00	2002		2003			2004		2005		2006	
	Valor	Valor		Valor	% 01 / 02	Lei	Reestimada	% 02 / 03	Valor	% 03 / 04	Valor	%04 / 05	Valor	%05 / 06
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	6.361.575	7.961.402	25,1	10.232.747	28,5	10.505.800	11.766.087	15,0	12.942.693	10,0	14.236.962	10,0	15.660.658	10,0
FPM	6.503.504	7.591.292	16,7	9.838.381	29,6	10.348.300	11.309.349	15,0	12.440.283	10,0	13.684.311	10,0	15.052.742	10,0
IPTR	83.808	18.409	(78,0)	24.777	34,6	20.500	25.615	3,4	28.176	10,0	30.994	10,0	340.093	10,0
SALARIO EDUCAÇÃO									83.915	10,0	92.306	10,0	101.537	10,0
TRANSF. FINANCEIRA. LEI 87/96	224.263	351.707	56,8	261.564			219.836	8,4	241.819	10,0	266.001	10,0	292.601	10,0
SISTEMA ÚNICO DE SAUDE SUS	2.474.236	3.208.473	29,7	3.445.239	7,4	5.492.800	3.409.891	-1,0	3.750.880	10,0	4.125.968	10,0	4.538.565	10,0
FUNDO NACIONAL DE ASSIT. SOCIAL	271.315	310.745	14,5	118.736	161,7	612.600	295.762	149,0	325.338	10,0	357.872	10,0	393.659	10,0
TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO	10.317.770	11.040.108	7,0	13.186.780	19,4	14.322.100	14.398.192	9,2	15.838.011	10,0	17.421.812	10,0	19.163.994	10,0
ICMS	10.068.684	10.741.277	6,7	12.847.471	19,6	13.833.900	13.822.068	7,6	15.204.297	10,0	16.724.727	10,0	18.397.200	10,0
IPVA	202.608	254.679	25,7	294.298	15,6	440.000	516.839	75,6	568.523	10,0	625.375	10,0	687.913	10,0
IPI	46.478	44.152	(5,0)	45.011	1,9	48.200	59.625	31,6	65.191	10,0	71.710	10,0	78.881	10,0
TRANSF.MULTIGOVERNAMENTAL	819.183	827.455	1,0	1.028.046	24,2	1.159.200	1.532.571	32,2	1.685.858	10,0	1.854.411	10,0	2.039.852	10,0
TRANSF. DE RECURSO DO FUNDEF	280.395	341.880	21,9											
TRANSF. COMPLEMENTO FUNDEF	538.788	485.575	(9,9)	1.028.046	111,7	1.159.200	1.532.571	49,0	1.685.828	10	1.854.411	10,0	2.039.852	10,0
TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIO	616.315	584.627	(5,1)	631.632	8,0	2.354.600	543.378	16,2	597.716	10,0	657.488	10,0	723.237	10,0
CONVÊNIO A FUNDO PERDIDO COM ENTIDADES FEDERAIS	616.315	5.847.627	5,4	631.632	8,0	1.982.500	376.742	-426,2	414.416	10,0	455.858	10,0	501.444	10,0
CONVÊNIO DO ESTADO E SUAS ENTIDADES						372.100	166.636	-123,3	267.215	10,0	293.936	10,0	323.330	10,0
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXP. DO ÓLEO BRUTO XISTO BETUMINOSO E GÁS	1.836.346	2.255.158	22,8	401.569	461,5	1.341.600	115.065	248,9	126.571	10,0	139.228	10,0	153.151	10,0
RECEITAS PROPRIAS	1.065.364	1.189.360	11,6	1.345.322	13,1	2.203.100	1.419.132	5,4	1.561.063	10,0	1.717.149	10,0	1.888.864	10,0
RECEITA DE CAPITAL		348.552		670.563	92,0	362.000	767.000	14,4	843.700	10,0	928.070	10,0	1.020.877	10,0
TOTAL	23.762.106	27.725.880	16,0	31.060.634	12,0	38.353.800	34.247.078	-11,9	37.671.800	10,0	41.438.960	10,0	45.582.857	10,0

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2004
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
(Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso II da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Para cálculo da Receita Total, constante do Anexo II tomamos em consideração, a arrecadação efetiva de 2000 e 2001 e admitimos para as principais receitas, cotas-parte do ICMS e do FPM, o mesmo percentual de crescimento adotado pelos Governos Federal e Estadual nas suas LDOs, quais sejam, 10% anual para o período 2003/2005 pelo Estado, e respectivamente de 3,5%, 7,6% e 8,2% para o mesmo período, pela União.

Quanto às "Outras Receitas", admitimos como meta fiscal, a recuperação da arrecadação própria do Município, temos como metas continuar arrecadando taxas de fiscalização para ocupação de vias e logradouro publico das empresas de energia elétrica-postes de telecomunicações (orelhões) e de correios e telegrafo (caixa de postais)

O quadro abaixo, em R$ 1.000, sintetiza as estimativas descritas:

RECEITAS	2002	+ %	2003	+ %	2004	+ %	2005	+ %	2006
Transferências do Estado	13.186.780	9.1	14.398.192	10.0	15.838.031	10.0	17.421.812	10.0	19163994
Transferências da União	10.232.747	14.9	11.766087	10.0	12942691	10.0	14.236.692	10.0	15.660.658
Outras Receitas	7.641.107	5.7	8.082.798	10.0	8.891.078	10.0	9..780.186	10.0	10.758.205
TOTAL	**31.060.634**	**10.**	**34.247.078**	**10.0**	**37.671.800**	**10.0**	**41.438.960**	**10.0**	**45.582.857**

Nota: a) 2002– Dados de balanço
b) 2003 Reestimativa
c) 2004– 2005 – 2006 Projeção

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IGARASSU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2004
ANEXO II - METAS E RESULTADOS FISCAIS
(Artigo4º, Parágrafo 2º da Lei Complementar nº 101/2000)
B - METAS E RESULTADOS

DISCRIMINAÇÃO	*2000*		*2001*		*2002*		*2003*
	Lei	*Realizada*	*Lei*	*Realizada*	*Lei*	*Realizada*	*Lei*
I. RECEITA TOTAL	1.740.000	19.581.055	25.221.200	27.725.880	32.857.900	31.060.634	38.353.800
II. DESPESA (EXCLUSIVE DÍVIDA)	17.618.000	19.044.751	25.199.200	25.713.265	32.855.600	31.253.204	38.351.300
III. RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	22.000	5.365.304	22.000	2.012.615	2.300	192.570	2.50
IV. RESULTADO NOMINAL	-		-	-	-	-	
V. DÍVIDA	22.000	536.304	22.000	2.012.615	2.300	192.570	2.50

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IGARASSU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2004

ANEXO I

(Artigo4º, Parágrafo 1º da Lei Complementar nº 101/2000)

ESTIMATIVA DA RECEITA TOTAL

Em R$ 1000

DISCRIMINAÇÃO	2004	2005	2006
	VALOR	VALOR	VALOR
I. RECEITA TOTAL	37.671.8	41.438.9	45.582.8
II. DESPESA (EXCLUSIVE DÍVIDA)	37.668.9	41435.8	45.579.4
III. RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	2.8	3.1	3.4
IV. RESULTADO NOMINAL	2.415.7	1.935	1.406.3
V. DÍVIDA	436.9	480.6	528.6

Praça da Bandeira, 14 – Centro – 53600-000 – Igarassu – PE – CGC: 10.359.560/0001 – 90
PABX (81) 3543-0435 – Fax: (81) 3543-0494 – E-mail: p_pmig@hotmail.com

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
METAS E PROJEÇÕES FISCAIS
(Artigo 4°, Parágrafo 2°, Inciso II da Lei Complementar Federal n° 101/2000)

Para cálculo da dívida, tomamos em consideração os valores pagos no ano 2000 e aplicamos a correção de 9.95%, referente ao IGPM acumulado nos 12 meses; para os anos 2002 , 2003 e 2004 respectivamente, como também para cálculo dos encargos da dívida, utilizamos o mesmo percentual. Entretanto, para cálculo do resultado primário utilizamos a diferença entre as receitas arrecadadas e as liquidas, excluído tudo o que diga respeito as receitas financeiras, alienações de bens, operações de credito e suas respectivas amortizações. Quanto ao resultado nominal, foi relacionado com o estoque da dívida, comparando um exercício com a do outro posterior.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

RESULTADO PRIMÁRIO (2004
RP = (Receita Total) – (Despesa Total)
RP = 37.671.782 – 37.668.982

RP = 2.800

RESULTADO PRIMÁRIO (2005)
RP = (Receita Total) – (Despesa Total)
RP = 41.438.960 – 41.435.860

RP = 3.100

RESULTADO PRIMÁRIO (2006)
RP = (Receita Total) – (Despesa Total)
RP = 45.582.857 – 45.579.447

RP = 3.410

RESULTADO NOMINAL (2004)
RN = (Estoque da Dívida = 153.740 (INSS) +2.553.012 (PROJETO CURA) + 696.869 (INSS CÂMARA) = 3.403.621 – 550.952.103 =2.852.6
RN = ED = 3.852.669 – 436.940

RN= 2.415.729

RESULTADO NOMINAL (2004)
RN = ED = 2.415.729 – 480.634

RN= 1.935.095

RESULTADO NOMINAL (2005)
RN = ED = 1.935.095 – 528.697

RN= 1.406.398

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2004

METAS DE RESUTADO FISCAL

(Artigo4º, Parágrafo 2º da Lei Complementar nº 101/2000)

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LIQUIDO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

EXERCICIOS	VALORES	EVOLUÇAO %
2000	23.762.106,00	
2001	27.725.880,00	16,68
2002	31.060.634,00	12,03

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IGARASSU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2004
ANEXO III
(Artigo 4º, parágrafo §2º, item I, da Lei complementar Federal nº 101/2000)
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Em R$

ANO	RESULTADO PATRIMONIAL	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
	DO EXERCÍCIO	ATIVO REAL LÍQUIDO	PASSIVO A DESCOBERTO
SALDO EM 31/12/98		(22.711.825,96)	(22.711.825,96)
EXERCÍCIO DE 1999	20.957.982,00	(1.753.843,96)	(1.753.843,96)
EXERCÍCIO DE 2000	22.792.282.,60	1.834.300.,60	-
EXERCÍCIO DE 2001	27.725.880,22	5.181.030,26	-
EXERCÍCIO DE 2002	28.925.220,31	951.907,45	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2004
RENÚNCIA FISCAL E MEDIDA COMPENSATÓRIA ESTIMADA PARA OS ANOS 2003 A 2005
Artigo 4º, Parágrafo 1º da Lei Complementar nº 101/2000

(R$ 1.000)

RENUNCIA DE RECEITA			TOTAL	RECEITA CORRENTE	%
EXERCÍCIO	ISS	IPTU	(A)	(B)	A X 100 / (B)
2004	81	74	155	36.828	0,420
2005	85	78	163	40.510	0,402
2006	89	82	171	44.561	0,383

NOTA: As estimativas de renúncia de Receita, foram concedidas, antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 101/2000. Entretanto estamos adotando como medida compensatória, aumento da receita, através de uma melhoria dos diversos cadastros existentes: residencial, comercial, postes elétricos, orelhões, fiações, campanhas educativas das ações fiscais e de efetivas modernização dos sistemas gerenciais.

(R$ 1.000)

MEDIDA COMPENSATÓRIA							
EXERCÍCIO	FIAÇÃO SUBTERRÂNIA	COMBATE A SONEGAÇÃO IPTU	POSTES	ORELHÕES	CAIXAS DE POSTAIS	TUBULAÇÕES SUBTERRÂNIA	TOTAL
2004	8,26	218,55	68,77	6,60	0,20	24,6	326,70
2005	9,09	239,86	75,64	7,2	0,22	27,1	359,17
2006	10,06	263,84	83,21	7,98	0,24	29,8	395,07

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2004
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso II da Lei Complementar Federal nº 101/2000

MEDIDA COMPENSATÓRIA
(Combate a sonegação)

IPTU		
ANO	**ESTIMATIVA**	**ARRECADAÇÃO**
2001	650.000	96.396
2002	272.900	186.866
2003	170.761	

IPTU (2001) = (Estimativa = R$ 650.000) – arrecadação = R$ 96.3964) = R$ 553.604
[illegible] = 276.802

OBS.: O Município deixou de arrecadar o montante de R$ 553604 (quinhentos e [illegible] e três mil seiscentos e quatro reais, quatrocentos e sessenta e seis reais e [illegible] e seis centavos).

MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

CELPE

POSTE (Área Urbana) = 5.210 postes
(Área Rural) = 1.042 postes
TOTAL = 6.252 postes

P= 6.252 x 10,00 p/ ano = 62.530
P= 2004 + 10% = 68.772
P= 2005 + 10% = 7.5649
P= 2006 + 10% = 83.214

TELEMAR

FIAÇÃO SUBTERRÂNIA – 7.157M

2003 – 7.157 X 1.00 = 7.157,00
2004 + 10% = 8.266,33
2005 + 10% = 9.092,96
2006 + 10% = 810.0077,25

ORELHÕES

2003 – 600mm x 10,00 p/ano = 6.000,00
2004 + 10% = 6.000
2005 + 10% = 7.620
2006 + 10% = 7986

CORREIOS

CAIXA POSTAIS

2003 – 18 m x 10,00 p/ano = 180,00
2004 +10% = 198,00
2005 + 10% = 218,00
2005 + 10% = 240,00

COMPESA

REDE SUBTERRÃNEA

2003 AGUA – 110.000 X 0,20 P/ ANO 22.000,00
ESGOTO 1.992m X 020 P/ ANO 398,00
TOTAL 22.398,00

2004 + 10% = 24637,80
2005 + 10% = 27.101.58
2006 + 10% = 29811,73

MEDIDA COMPENSATÓRIA

COMBATE A SONEGAÇÃO – IPTU

2004+ 10% = 218.056,55
2005 + 10% = 239.862,20
2006 + 10% = 263.848,42